



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001306/2004-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.434 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria MALHA FISCAL - ITR
Embargante ADIRON RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. CORREÇÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração quando contraditórios os fundamentos do voto condutor e a motivação de glosas do lançamento de ofício. Caracteriza-se obscuridade a referência a documento com conteúdo diverso do fundamento do voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para, sanando a contradição e obscuridade apontadas, alterar a redação de trechos do voto e o dispositivo do acórdão para: "ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa que negavam provimento".

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração em face do Acórdão 302-39.369 da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 261/271), cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL E INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, em tempo hábil.

VERDADE MATERIAL.

À luz dos documentos acostados aos autos não há como deixar de reconhecer a existência da ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Às fls. 279/280, consta despacho de admissibilidade dos embargos, nos seguintes termos:

[...]

De fato, estão presentes a contradição e a obscuridade indicadas.

O lançamento não envolveu a glosa de área de preservação permanente, mas sim de área de utilização limitada. Assim, é contraditório o voto quando decide pelo restabelecimento da exclusão da área de utilização limitada e pela manutenção da glosa sobre a área de preservação permanente.

Do mesmo modo, o voto afirma que se acatou a pretensão do recorrente de se aceitar o grau de utilização de 100% em virtude do estado de calamidade pública atestado por Decreto do Estado de Minas Gerais, apontando para a fl. 172 do processo. Entretanto, não se encontra essa informação na referida folha. Ao contrário, ali está o início da tabela de cálculo do imposto devido, que admite um grau de utilização de 30,7%.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho

Os presentes aclaratórios devem ser recepcionados no sentido de que sejam sanadas a contradição e a obscuridade apontadas no voto condutor do Acórdão nº 302-39.369 da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, datado de 24 de abril de 2008.

Diz a relatora no referido acórdão (fls. 271): "*Vemos que resta para apreciação deste colegiado a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, cujos respectivos atos declaratórios e averbações foram realizados a destempo*". (grifo nosso)

E mais ainda (fls. 271) que: "*Comprovou ainda que há Decreto do Estado de Minas Gerais atestando o estado de calamidade pública que afetou a região onde está localizado o imóvel, o que implica aceitação de 100% como grau de utilização do imóvel, ainda que esta matéria já não esteja em julgamento posto que já foi acatada a pretensão do recorrente, conforme vemos nas fl. 172*". (grifo nosso)

São esses, portanto, os pontos, conforme destacados, que motivaram os embargos de declaração da representante da PFN.

Primeiramente, em relação a área de preservação permanente, observa-se a seguinte fundamentação do Auto de Infração, conforme fls. 6 e 8.

*001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL*

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO - ITR/2001, em anexo, proveniente de glosas efetuadas na DITR/2001 de nº 06.37593.29-00 ref ao imóvel registrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3.204.350-3.

Foram glosados:

As áreas de utilização limitada - Art. 10, § 4º da IN/SRF 43/97, com redação dada pelo art. 1º, II da IN/SRF 67/97;

Pastagem - Art. 10 § 1º, inc. V, alínea b e § jº da Lei 9.393/96, Art. 16, II, da IN/SRF 43/97, com redação dada pela IN/SRF 67/97;

Valor VTN- Art. 8º, § 2º, art. 10, § 1º, inc. I da lei 9.393/96;

Valor das Benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas - Art. 10, inc. I da Lei 9.393/96;

Grau de utilização - Art. 10, § 1º, inc. VI da Lei 9.393/96;

Processo nº 10670.001306/2004-86
Acórdão n.º 2401-005.434

S2-C4T1
Fl. 285

Valor do VTN tributável - Art. 10, § 1º inc.III da Lei 9.393/96;

Aliquota e cálculo do valor do imposto - Art. 11, e anexo da Lei 9.393/96;

Contribuinte

CPF

037.637.496-91

Período-Base

2001

Nome

ADIRON RIBEIRO

Distribuição da Área do Imóvel (ha)

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	6.894,1	6.894,1
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Utilização Limitada	3.000,0	3.000,0
04. Área Tributável(01 - 02 - 03)	3.894,1	6.894,1
05. Área Ocupada com Benfeitorias	2,0	2,0
06. Área Aproveitável(04 - 05)	3.892,1	6.892,1

Distribuição da Área Utilizada (ha)

9 - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Área Total do Imóvel (Igual ao item 02 do quadro 03)	01	6.894,1	
Área de Preservação	02	0,0	
Área de Utilização Limitada	03	0,0	X
Área Tributável (01-02-03)	04	6.894,1	X
Área Ocupada c/ Benfeitorias	05	2,0	
Área Aproveitável (04-05)	06	6.892,1	X

10 - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA

Produtos Vegetais	07	0,0	ha	
Pastagens	08	2.112,0	ha	X
Exploração Extrativa	09	0,0	ha	
Atividade Granjeira ou Aquícola	10	0,0	ha	
Área Utilizada (07+...+10)	11	2.112,0	ha	X
11 - GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU				
(item 11/item 06) x 100	12	30,7	%	X

Consoante acima, percebe-se que no lançamento não se tratou de glosa da área de preservação permanente, e, na realidade, somente ocorreu glosa da área de utilização limitada que em sede de recurso foi posteriormente restabelecida.

Neste sentido, entendo que deve ser sanada a contradição no acórdão embargado para:

1) Na parte do dispositivo.

Onde se lê : "ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que davam provimento somente em relação a área de preservação permanente e Ricardo Paulo Rosa que negava provimento".

Leia-se : "ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa que negavam provimento negava provimento".

2) no Voto.

Onde se lê (fls 271): "Em homenagem ao Princípio da Verdade Material, e especialmente tendo em vista a existência de Decreto do Estado de Minas Gerais constatando a existência de calamidade pública que afetou a região, voto no sentido de restabelecer a área de utilização limitada declarada na DITR 2001, mantendo a glosa sobre a área de preservação permanente, por falta de ADA, obrigatório a partir de 2001, pelos efeitos da Lei 10.165, de 2000".

Leia-se: *"Em homenagem ao Princípio da Verdade Material, e especialmente tendo em vista a existência de Decreto do Estado de Minas Gerais constatando a existência de calamidade pública que afetou a região, voto no sentido de restabelecer a área de utilização limitada declarada na DITR 2001."*

Quanto à obscuridade, alega a embargante que o acórdão incorreu em erro quando, ao citar o Decreto do Estado de Minas Gerais com o estado de calamidade pública, apontou o documentos de fls. 172.

De fato, às 172 (numeração e-processo) e 172 (numeração original), constam os fundamentos do voto do colegiado de 1ª instância. É certo que em outras folhas dos autos constam anexados Decretos do Estado de Minas Gerais bem assim Decretos e Portarias da União, reconhecendo o estado de calamidade pública. A exemplos dos documentos às fls. 203, 205, 206, 207, 250, 252, 254, 257.

Portanto, entendo que os fundamentos do voto condutor devem ser modificados para sanar essa obscuridade, da seguinte forma:

Onde se lê (fls. 271): *"Comprovou ainda que há Decreto do Estado de Minas Gerais atestando o estado de calamidade pública que afetou a região onde está localizado o imóvel, o que implica aceitação de 100% como grau de utilização do imóvel, ainda que esta matéria já não esteja em julgamento posto que já foi acatada a pretensão do recorrente, conforme vemos nas fl. 172"*.

Leia-se: *"Comprovou ainda que há Decreto do Estado de Minas Gerais atestando o estado de calamidade pública que afetou a região onde está localizado o imóvel, o que implica aceitação de 100% como grau de utilização do imóvel, ainda que esta matéria já não esteja em julgamento posto que já foi acatada a pretensão do recorrente"*.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, a fim de que sejam sanadas a contradição e a obscuridade, nos termos dos fundamentos do voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho